

PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 02943-3.2015.001

Objeto: Eventual aquisição de fragmentadoras, através do sistema de registro de preços.

Impugnante: VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 062-A/2015

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pela empresa VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alegando, numa breve síntese, que a especificação do objeto estaria em desacordo com o que preconiza o art. 14 da Lei n.º 8666/93, posto que não menciona o regime de funcionamento das fragmentadoras.

Ao final, requer a impugnante que seja retificado o edital, no que diz respeito à especificação do objeto.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que, apesar de a impugnação ter sido remetida tempestivamente para este Departamento Central de Aquisições, via mensagem eletrônica, conforme preconiza o instrumento convocatório, a mesma não foi recebida, motivo pelo qual está sendo analisada na presente data.

Nesse sentido, ressaltamos que a empresa impugnante comprovou que o envio foi realizado em 09 de novembro do presente ano, conforme documentos em anexo.

Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

Em consulta ao setor requisitante, acerca das questões suscitadas pela impugnante, obtivemos a seguinte resposta:

“Após análise dos argumentos apresentados na impugnação em tela, informo que, a mim, não parece ser procedente.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º). Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Cabe à administração pública estabelecer, na descrição no edital, critérios mínimos de qualidade e funcionamento. Ocorre que, bem comum não é sinônimo de compra de baixa qualidade.

O termo de referência que originou o edital foi elaborado pelo Tribunal de Justiça visando ao atendimento de suas necessidades. As especificações, com parâmetros usuais de desempenho e qualidade amplamente atendidos pelo mercado, não trazem prejuízo às suas reais necessidades. O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade.

É sabido que a licitação na modalidade de pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

O que se percebe, neste contexto, é que a impugnação da empresa tem o escopo de cercear a competitividade, tornando as especificações mais condizentes com modelos específicos de fragmentadoras.

As especificações técnicas constantes do edital já são suficientes para atender às necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado.

Adicionar sempre características como as que pretende a empresa, além de desnecessário, causaria a oneração excessiva do preço do equipamento.

Desta forma, a meu ver, não deve prosperar a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes deste atendem às necessidades deste Tribunal de Justiça. Uma boa contratação não é necessariamente a seleção de determinada tecnologia, mas sim a junção entre qualidade que atenda às necessidades e melhor preço.”

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que constatado pelo setor requisitante que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como que está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8666/93.

Nesse sentido, não cabe aos particulares adentrar na margem de discricionariedade que é concedida à Administração para que especifique as características dos objetos licitados, de acordo com as suas estritas necessidades, as quais são minuciosamente analisadas antes da elaboração do Termo de Referência.

Ademais, o acatamento do quanto pleiteado pela impugnante levaria a uma restrição desnecessária da competição ínsita aos procedimentos licitatórios, em flagrante desrespeito à determinação contida no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida Lei, segundo o qual é vedado “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, mantendo todos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº. 062-A/2015, uma vez que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Maceió, 12 de novembro de 2015.

Dilair Lamenha Sarmiento
Pregoeira